

## Artigo 12.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor da presente portaria, é revogado o despacho n.º 29 856/2007 (2.ª série), de 27 de Dezembro.

## Artigo 13.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2011.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 25 de Maio de 2011. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 24 de Maio de 2011.

**MINISTÉRIO DA CULTURA****Portaria n.º 237/2011**

**de 15 de Junho**

A Portaria n.º 32-A/98, de 19 de Janeiro, veio instituir o modelo de autenticação de videogramas de acordo com um determinado modelo e características.

A evolução tecnológica associada à simplificação de procedimentos aconselha, porém, à implementação de um modelo mais simples que, por um lado, facilite aos promotores o processo de recepção e aposição das etiquetas nas obras que carecem de autenticação e, por outro, que permita ser adaptável às novas realidades tecnológicas, designadamente a que está directamente associada aos circuitos de distribuição emergentes da realidade digital.

Neste sentido, e sem prejuízo da necessidade de uma revisão do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, com vista a uma reformulação de acordo com os novos pressupostos que se reflectem no exercício da actividade de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas, procede-se desde já à alteração do modelo de autenticação de videogramas com vista à adaptação das previsões legais à realidade dos factos, e tendo em conta que é fundamental prever meios para facilitar o exercício da actividade dos promotores de espectáculos de natureza artística.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria define o modelo de etiqueta a afixar em cada videograma classificado e o respectivo preço, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro.

## Artigo 2.º

**Modelo de etiqueta**

A etiqueta a afixar em cada videograma classificado corresponde aos modelos constante do anexo à presente

portaria, é de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e tem as seguintes características:

- Papel auto-adesivo;
- Formato oval com 37 mm de comprimento e 25 mm de altura;
- Uma cor diferente para cada tipo de selo consoante a sua classificação etária;
- As referências ao tipo de selo consoante a sua utilização (venda e aluguer) bem como os elementos alfanuméricos do número de registo e o respectivo código 2D são impressos a preto;
- Faixa holográfica de 3 mm de largura junto a todo o bordo exterior do selo, com repetição de imagem «IGAC» em película metálica prateada.

## Artigo 3.º

**Preço**

Por cada etiqueta a Inspeção-Geral das Actividades Culturais cobra a importância de € 0,20

## Artigo 4.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 32-A/98, de 19 de Janeiro.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

A Ministra da Cultura, *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas*, em 1 de Junho de 2011.

## ANEXO

**Modelos descritos no artigo 2.º****Maiores de 4**

Referência cromática — pantone n.º 3115

**Aluguer****Venda**

**Maiores de 6**

Referência cromática — pantone n.º 3385

Aluguer



Venda

**Maiores de 12**

Referência cromática — pantone n.º 109

Aluguer



Venda

**Maiores de 16**

Referência cromática — pantone n.º 151

Aluguer



Venda

**Maiores de 18**

Referência cromática — pantone Warm Red

Aluguer



Venda

**Maiores de 18P**

Referência cromática — pantone Reed 032

Aluguer



Venda

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa

**Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/A**

Aplica à administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, diploma que estabelece o regime da carreira especial de inspeção

O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, estabelece o regime da carreira especial de inspeção, procedendo, ainda, à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais elencadas no seu artigo 2.º

Relativamente às carreiras de inspeção de serviços não abrangidos por aquele normativo, como é o caso das carreiras inspectivas da Região Autónoma dos Açores, carecem de regulamentação por diploma próprio, o qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes daquele diploma.